

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 008.260/1999-0

Apensos: TC 016.209/2001-6, TC 003.544/1999-0, TC 014.174/2003-6, TC 007.793/1999-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 1998 (revisão de ofício)

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: André Siegfried Gruenbaum (105.905.447-72); Antonia Rubenita Tavares Lima (248.175.543-04); Avelino de Almeida Neto (009.784.346-68); Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Carlos Augusto Torres Nobre (307.866.813-49); Ernani José Varela de Melo (003.209.944-49); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Joaquim dos Santos Barros (063.721.713-68); Marco Aurelio de Melo Vieira (333.333.333-33); Martus Antônio Rodrigues Tavares (072.185.323-49); Mauro Sérgio Bogéa Soares (183.992.151-04); Mônica Clark Nunes Cavalcante (112.672.593-53); Nilton Moreira Rodrigues (001.538.182-04); Odair Lucietto (603.411.738-00); Osmar Nelson Frota (110.010.977-34); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34); Otair de Faria (077.447.141-72); Pedro Paulo Monteiro Vieira (002.387.913-00); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (043.907.927-68); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Rodrigo Pereira de Mello (505.886.211-53)

Interessado: espólio de Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53)

Advogados constituídos nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.072), Leonor Chaves Maia de Sousa (OAB/CE 20.321).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BNB. EXERCÍCIO DE 1998. REVISÃO DE OFÍCIO. RESPONSÁVEL FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DEFINITIVO, PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MP-TCU, QUE APLICOU AO RESPONSÁVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 58, INCISO I E §1º, DA LEI 8.443/92, AGRAVANDO A SANÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO ANTERIOR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUBSTITUTIVO DO RECURSO DE REVISÃO. REABERTURA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXEGESE DOS §§3º E 4º DO ART. 288 DO RITCU. ÓBITO DO RESPONSÁVEL OCORRIDO ANTES DA DELIBERAÇÃO QUE REAPRECIOU O MÉRITO DE SUAS CONTAS, QUANDO AINDA REABERTAS PARA EXAME DE TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (§§3º E 4º DO ART. 288 DO RITCU). ART. 5º, INCISOS XLV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS AO GESTOR FALECIDO. JUNTADA DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AO TC 012.253/2000-8. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de prestação de contas dos gestores do Banco do Nordeste do Brasil S/A. relativa ao exercício de 1998, em que se aprecia, nesta assentada, proposta formulada pela Secex-CE para que este Tribunal promova, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, a revisão de ofício dos Acórdãos 1.496/2003 e 2.391/2014, ambos do Plenário, para tornar insubsistentes as

multas aplicadas ao Sr. Byron Costa de Queiroz, mediante os subitens 9.5 e 9.2, respectivamente, desses dois arestos, em virtude do óbito do aludido responsável antes do trânsito em julgado da deliberação definitiva que, em sede de recurso de revisão interposto pelo MP-TCU, aplicou ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I e §1º, da Lei 8.443/92, agravando a sanção imposta no acórdão anterior.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a instrução que motivou o presente feito de revisão *ex officio*, lavrada pelo titular da unidade técnica (peça 34):

“Trata-se da prestação de contas referente ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. relativa ao exercício de 1998, ora em fase de execução do Acórdão 2391/2014-Plenário, pelo qual o Tribunal apreciou e deu provimento a recurso de revisão interposto pelo douto Ministério público junto à Corte contra o Acórdão condenatório 1496/2003-Plenário, no sentido do agravamento da pena de multa a que foram condenados cinco responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares.

2. Entre eles figura o nome de Byron Costa de Queiroz, cujo falecimento ocorreu em 5/4/2014, conforme certidão de óbito juntada ao processo e que constitui a peça 33.

*3. Em relação a esse responsável, o Acórdão 2391/2014-Plenário não só não transitou em julgado, como foi prolatado posteriormente ao seu óbito. Cabe, assim, propor, desde já, a insubsistência da multa que lhe foi aplicada pela deliberação, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, **in verbis**:*

“§2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.” (redação dada pela Resolução TCU 235/2010)

4. Importa ainda para esse responsável o teor dispositivo do mesmo Acórdão 2391/2014-Plenário, qual seja:

‘9.2 alterar a redação do item 9.5 do Acórdão nº 1496/2003-TCU-Plenário, que passa a ser:

‘9.5 aplicar, individualmente, multa aos Senhores Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos termos do artigo 58, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU) o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional’.

5. Como houve alteração da condenação individual na parte que impunha a pena de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, esta tornou-se insubsistente, ao meu ver, pois tal pena não mais transitou em julgado, estando abertos para ele e os demais responsáveis todos os prazos recursais previstos na legislação. Dessa forma, a multa inicial aplicada ao Sr. Byron Costa de Queiroz aplicada também não se incorporou ao seu espólio, devendo ser cancelado com base no art. 3º, § 2º, da Res. TCU 178/2005.

6. Entendo conveniente que as comunicações aos demais responsáveis determinadas no subitem 9.3 do Acórdão 2391/2014-Plenário sejam postergadas até que o Tribunal corrobore o entendimento ora manifestado, se for o caso, fazendo-se a cobrança das multas individuais de R\$ 16.000,00 a partir, apenas, da data desta última deliberação.

7. Com estas considerações, submeto a matéria ao descortino do Exmo. Sr. Ministro Relator, em sede de incidente à execução do Acórdão 2391/2014-Plenário, propondo que o Tribunal, de ofício, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, reveja os Acórdãos 1496/2003 e 2391/2014, ambos do Plenário para tornar insubsistentes as multas aplicadas ao

Sr. Byron Costa de Queiroz, CPF 004.112.213-53, pelos subitens 9.5 e 9.2, respectivamente, das citadas deliberações.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, dissentiu, em parte, da unidade técnica, para propor, no que tange ao responsável falecido, a insubsistência apenas do Acórdão 2.391/2014-Plenário, mantendo-se a sanção decorrente do Acórdão 1.496/2003-Plenário. Segue-se o teor principal do respectivo parecer (peça 36):

“(…)

5. Com as devidas vênias, o MP/TCU diverge da proposta apresentada.

6. Quando do falecimento do responsável, em 05/04/2014, estava transitado em julgado o Acórdão nº 1496/2003-Plenário, que havia julgado irregulares suas contas, aplicando-lhe multa. Como prevê o art. 3º, § 1º, da Resolução nº 178/2005, o falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva.

7. É certo, também, que estava em tramitação o recurso de revisão que tinha por objetivo o agravamento da multa aplicada. Ocorre que, como tal recurso não tem efeito suspensivo, ao tempo de seu falecimento estava plenamente eficaz a multa aplicada pelo Acórdão nº 1496/2003-Plenário.

8. O recurso de revisão foi apreciado no dia 10/09/2014, posteriormente ao falecimento do responsável. Acaso o Tribunal tivesse ciência do seu falecimento, certamente teria conhecido do recurso de revisão interposto e no mérito negado provimento por perda do objeto. Em consequência, permaneceria inalterado o item 9.5 do Acórdão nº 1496/2003-Plenário.

9. Sendo assim, o MP/TCU entende que o subitem 9.2 do Acórdão nº 2391/2014-Plenário apenas deve ser tornado insubsistente em relação ao responsável Byron Costa de Queiroz. Em consequência, permanece válida a multa aplicada ao responsável por meio do subitem 9.5 do Acórdão nº 1496/2003-Plenário.”

É o Relatório.